



24

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO SDI 6- Nº 00029447620125020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANOEL DE ALMEIDA

IMPETRADO: ATO DO MMº JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO

REF. PROC. 00004739720125020029 – 29ª VT/SP

Manoel de Almeida, gráfico, encabeça chapa inscrita para as eleições no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região, porém comissão eleitoral sob ordens de pessoa estranha à categoria, segundo alega, indeferiu a inscrição de sua chapa sem fundamento plausível, em momento extremamente conturbado por que passa a entidade sindical, segundo alega e comprova por farta documentação juntada.

Promoveu então ação declaratória de nulidade cumulada com obrigação de não fazer, distribuída à MMª 55ª Vara do Trabalho desta Capital que se deu por incompetente em razão de alegada conexão com outra ação, declinando a competência para a MMª 29ª Vara, que não concordando, suscitou conflito. Enviados os autos incorretamente a este Tribunal, o ilustre relator determinou a retificação dos equívocos e à MMª 29ª Vara que apreciasse o pedido de tutela antecipada em razão da urgência.

A lacônica decisão de fl. 62 indeferiu o pedido, motivando o presente mandado de segurança. Alega o impetrante que a decisão não está fundamentada.

Concluiu a magistrada prolatora que:

“No presente caso, não foram produzidas provas inequívocas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, Manoel de Almeida. Pelo contrário, as provas documentais juntadas à inicial não são suficientes para demonstrar eventuais vícios no processo eleitoral do sindicato réu.”

Eis a questão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

O impetrante trouxe anexa, aparentemente cópia integral da referida ação e a análise dos documentos indica conclusão diametralmente oposta à esposada na decisão atacada.

Várias são as ações em curso envolvendo as partes, inclusive na própria 29ª Vara. Às fls. 49/99 constam documentos comprovando a inscrição da chapa, os estatutos do Sindicato, o indeferimento e a publicação do registro e indeferimento de chapa (fl. 99). Esse fato não foi comentado na decisão impugnada.

Às fls. 105/140 constam dezenas de requerimentos para exame do processo eleitoral, indeferidos.

À fl. 142 consta ata notarial, firmada pelo 3º Tabelião da Capital, atestando que Paulo Rogério foi quem examinou os documentos e indeferiu os requerimentos. Paulo Rogério segundo alega e prova o impetrante, é pessoa estranha ao sindicato.

Comprovado, portanto, documentalmente, que pessoa estranha ao Sindicato e que dele se apossou é quem impede o impetrante de concorrer nas eleições.

Às fls. 145/146 consta decisão prolatada em ação de interdito proibitório pela MMª 34ª Vara do Trabalho, concedendo a liminar para proibir que a Ré, Força Sindical, moleste ou turbe a posse do autor. A alegação tida como verdadeira por essa decisão é que a Central Força Sindical impedia a realização de assembléia do Sindicato. Essa decisão foi cumprida com força policial, segundo relata a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 147, que encontrou no local aproximadamente 80 pessoas e as portas e vidraças do sindicato depredadas.

Às fls. 72/73 consta decisão em ação de reintegração de posse da mesma 29ª Vara do Trabalho, desta feita prolatada por sua ilustre Juíza Titular, determinando a devolução do Sindicato aos seus legítimos dirigentes, eis que tomado pelo Sr. Paulo Rogério Rodrigues (aquele mesmo que indeferiu a inscrição da chapa do impetrante) e outros integrantes da Força Sindical.

Menciona esta decisão, que *"a corroborar a tese da inicial em torno da invasão questionada e da gravidade do quadro relatado perante este Juízo, destacam-se não só as notícias a respeito dos conflitos entre as partes (fls. 42/45 e 57/58), como também as imagens documentadas, dando conta de que o local invadido tem sido palco de confrontos nos quais houve emprego de armas de fogo (fls. 60/65), lesões corporais (fls. 55/56 - BO), danos patrimoniais e ameaças (fls. 46/47 e 55/56)."*

A certidão do oficial de justiça que cumpriu a decisão está à fl. 174, relatando que no Sindicato chegaram a um acordo para a retirada de várias pessoas estranhas.

Vinte dias depois foi necessária nova diligência do oficial de justiça, certificada à fl. 182, novamente para retirar os invasores da sede do sindicato.

À fl. 184 consta decisão da MMª 65ª Vara deferindo antecipação de tutela para suspender assembléia convocada para data imprecisa.

A documentação apresentada pelo impetrante indica que a partir de determinada decisão política, a filiação em ou uma ou outra Central Sindical, houve cisão na diretoria da entidade, com exclusão do presidente e parte da diretoria, comandada por adeptos da Central Força Sindical.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Foram então convocadas eleições, mas uma das chapas foi impedida de se inscrever regularmente e concorrer, estando as eleições previstas para dia 17 próximo, com apenas uma das chapas.

Os documentos comprovam que há ingerência de pessoa estranha ao sindicato no comando das ações relativas à administração e condução das eleições, ao arrepio do quanto dispõe o artigo 525 da CLT, a saber:

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

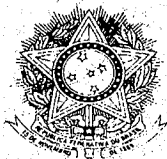
Diante desse quadro, a decisão tida como arbitrária de fato não está fundamentada. Não resulta de uma análise da farta documentação juntada e emissão de juízo neste ou naquele sentido com base nos fatos comprovados. A decisão ignora solenemente a documentação juntada.

É certo que a decisão que indefere pedido de liminar ou tutela antecipada não anima mandado de segurança, segundo jurisprudência majoritária, porque é faculdade do juiz que expressa um entendimento. Porém, a decisão que omite um entendimento sobre fatos fartamente comprovados, sem qualquer análise, sem qualquer comentário é uma decisão não fundamentada, não merecendo o mesmo tratamento.

É inequívoco o caráter constitucional do mandado de segurança como se observa do art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal, razão pela qual o sentido e o alcance das decisões nesse campo, sob pena de invalidade, devem se circunscrever à pormenorização da Lei Maior, isto é, não pode se distanciar de sua função de garantia aos administrados - sejam pessoas físicas ou jurídicas -, aliás, como explicita o art. 1º do citado diploma legal.

O rol dos direitos e garantias fundamentais integra um Sistema Jurídico, reunião de várias normas, cuja sustentação, dada pelo seu relacionamento recíproco, é garantida por princípios, regras de maior amplitude e hierarquia, que, por essa razão, influenciam as demais. Assim, pode-se notar que o art. 5º da Constituição Federal consubstancia um Sistema, cujos incisos, componentes, do todo, se relacionam, sendo harmonizados pelo direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Partindo desta premissa, não há problema em se admitir que o mandado de segurança seja utilizado, aliás, como ocorre frequentemente em qualquer hipótese, desde que atendidos os seus pressupostos, o direito líquido e certo e o ato ou omissão arbitrários.

Assim, não se pode analisar o mandado de segurança sem atentar para os seus elementos histórico-evolutivos - mais que isso, sua função de garantia, nem tampouco o caráter sistemático dos demais direitos previstos no art. 5º da CF. Atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como presentes os requisitos específicos do mandado de segurança - ato de autoridade ilegal ou abusivo, que implique em lesão ou ameaça a direito líquido e certo, são totalmente injurídicas quaisquer limitações ou proibições a guisa de conferir adequados contornos ao instituto, que discrepem do seu conceito constitucional.



27

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Fórmulas padronizadas, modelos gestados para simplificar a decisão não se sustentam se, no caso concreto, em cada caso concreto, não atinjam sua especificidade.

Se os casos de não cabimento forem classificados como presunções, obrigatoriamente devem se subsumir à categoria das relativas [juris tantum], pois, do contrário, se tidas como absolutas [juris et de jure], serão inválidas sempre que contrárias ao magno conceito do mandado de segurança e, pois, à supremacia da constituição.

Assim é que no caso concreto vejo que o impetrante tem direito líquido e certo a participar das eleições de sua entidade sindical sem se submeter a exigências de pessoas ou entidades estranhas ao Sindicato.

O impetrante tem direito líquido e certo a não permitir que seu Sindicato seja tomado *manus militari* por quem quer que seja.

E tem direito, finalmente, a que o Poder Judiciário garanta esse direito.

A decisão judicial que fecha os olhos, que se omite, que nega o óbvio, ignorando prova documental farta e segura, equipara-se à omissão arbitrária. Porque não apenas o ato arbitrário é passível de mandado de segurança, também a omissão o é.

Destarte, reputo a decisão de fl. 62, de lavra da Juíza Substituta em exercício na MMª 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, omissão arbitrária, porque destituída de fundamentação que a sustente e indique a expressão de um juízo de acordo com os fatos e as provas reais existentes nos autos.

À vista da exigüidade do tempo, posto que o escrutínio está previsto para os próximos dias 17, 18 e 19 de abril, estando as cédulas já impressas, supostamente, outra solução não resta que não suspender sua realização.

Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de letra "a" da inicial, para suspender as eleições designadas para os dias 17, 18 e 19 de abril de 2012 no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região, até o julgamento definitivo dos pedidos principais formulados na ação declaratória, permanecendo a atual diretoria na gestão da entidade até realização de nova eleição.

Oficie-se ao MM: Juízo impetrado, com urgência, comunicando esta decisão e requisitando informações.

Citem-se os litisconsortes.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

MANOEL ANTONIO ARIANO
RELATOR



28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO SDI 6- Nº 00029447620125020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANOEL DE ALMEIDA

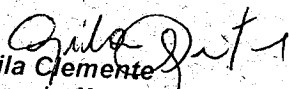
IMPETRADO: ATO DO MMº JUIZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que, em contato telefônico com o servidor Ronan da Costa, da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi confirmado o recebimento de e-mail encaminhado por este Gabinete, informando a decisão proferida pelo Desembargador Manoel Antonio Ariano em MS Nº 00029447620125020000, concedendo pedido de liminar.

Nada mais.

São Paulo, 13 de abril de 2012.


Camila Clemente

Gabinete do Desembargador Manoel Antonio Ariano